



Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17435/2021.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do de minuta de Projeto de Lei nº 96, de 2021, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Guaíba”.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a necessidade de inclusão dos destinatários da proposição, como se verifica dos dispositivos que seguem:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e





modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

O assunto é de interesse local, consoante se depreende da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 70076321744, afirma que ao Município compete legislar a “respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos”.

Também o precedente citado afirma que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional”.¹

Ademais, importa observar que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio², inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras correlatas caracteriza-se como assunto de interesse local, na forma que dispõe o inciso I do art. 30 da CF:

“A decisão é do ministro Celso de Mello no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 251542) [...] Segundo o ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários. No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.”³

Isso porque a Administração Pública está revestida, nesta ação, de seu poder de

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moeschler, Julgado em 25/06/2018.

² (TJ-PR - AC: 3771175 PR 0377117-5, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 26/06/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401); (TJ-PR - AC: 3771175 PR 0377117-5, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 26/06/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401); (STJ. RMS Nº 21.981 - RJ (2006/0101729-2). Rel. Min. Eliana Calmon); (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014) e (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31/05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

³ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65291> >





polícia⁴, o qual sinaliza que cabe a ela determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social através de sua prerrogativa constitucional.

Sendo assim, o projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviços de cunho bancário disponham de agentes capacitados em libras para o atendimento da população, e, portanto, voltado a melhoria no atendimento dos municípios, pode ser trabalhado em âmbito local, não havendo, portanto, obstáculos a sua apresentação.

O detalhe a ser observado, na proposição analisada, é que o art. 1º, que aborda o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos exatos limites dos termos do *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, refere que a medida se dá além das agências bancárias e congêneres, abrangendo tanto o restante do comércio em geral, quanto clínicas e consultórios médicos, hospitais privados, laboratórios e escritórios jurídicos.

Nesse passo, verifica-se uma incongruência no projeto analisado vez que estende a medida a demais estabelecimentos que não os admitidos pela jurisprudência pátria como do que se constata de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083245431, julgada pelo TJRS, que quando da análise da Lei Municipal nº 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha’, proferiu que “não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a parte da norma que impõe a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função nas agências bancárias do Município”, tem-se que correto o exercício da iniciativa legislativa, vez que ademais a proposição se adequa aos termos do Tema nº 917, do STF.

No entanto, considerando que no Município existe Código de Posturas, verifique-se neste a parte relativa à inclusão de pessoas com deficiência ou de medidas relacionadas às agências bancárias, devendo a proposição levar em conta alteração na lei originária vigente em âmbito local, com sua respectiva espécie legislativa.

⁴ CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

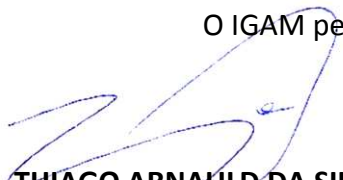




III. Portanto, e pelo exposto, o texto projetado para que atenda precisamente aos requisitos de competência material e aos requisitos formais e materiais de tramitação legislativa, pois não incide naquilo que é reservado ao chefe do Executivo legislar, nos termos apontados no item II desta Orientação Técnica, deve ser observado que há contradição à jurisprudência pátria no momento em que estende a demais estabelecimentos comerciais municipais que não estritamente de cunho bancário, devendo ser ajustada essa questão para constar somente os de cunho bancário na pretensão telada.

Ademais, vez que há no Município Código de Posturas, tendo em vista o art. 7º inciso IV da Lei Complementar nº 95 de 1998, se há a necessidade de migração, mediante ajuste no respectivo processo legislativo, ao texto do Código de Posturas, filiando-nos aos termos do Parecer Jurídico da Procuradoria da Casa, referente ao caso, com essa ressalva.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PLL 096/2021 - AUTORIA: Ver. Cristiano Eleu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 015105 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 93B51456375E27752AF9CA1FBBB3600F

